



AESS  
Nº 70053947354  
2013/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO  
MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA  
GRATUITA. INDEFERIMENTO MANTIDO.**

Nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50 considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Necessidade de comprovação da referida condição, sob pena de desvirtuamento do instituto da assistência aos necessitados.

**DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO  
SEGUIMENTO AO AGRAVO, NOS TERMOS DO  
CAPUT DO ART. 557 DO CPC.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO	QUARTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70053947354	COMARCA DE BENTO GONÇALVES
SIMONE AZEVEDO DIAS	AGRAVANTE
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES	AGRAVADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SIMONE AZEVEDO DIAS**, em face da decisão interlocutória (fl. 93), que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Bento Gonçalves.

2. De plano, o presente recurso deve ter seu seguimento negado, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC, porquanto manifestamente improcedente.



AESS  
Nº 70053947354  
2013/CÍVEL

No que pertine aos parâmetros para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, é indispensável a demonstração da efetiva necessidade de que trata a Lei nº 1.060/50.

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º da referida lei, considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, tendo, neste caso, direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no art. 4º da mesma Lei.

Destaco que anteriormente vinha adotando o posicionamento de que, para fazer jus ao benefício, o autor deveria comprovar renda mensal líquida inferior a cinco salários mínimos. Entretanto, visando adequar-me ao novo entendimento<sup>1</sup> do 2º Grupo Cível deste Tribunal acerca da questão, estabeleço como critério para concessão do benefício a percepção de renda mensal bruta inferior a cinco salários mínimos.

Desta forma, diante da análise do Demonstrativo de Pagamento da agravante (fl. 23), constata-se a existência de renda suficiente para o custeio do feito, não se incluindo no conceito legal de 'necessitado'.

De outra parte, não há nos autos dados que comprovem despesas extraordinárias, que possam comprometer o sustento da agravante, o que poderia conduzir à impossibilidade em arcar com as despesas processuais.

Assim, não comprovada a condição de necessitado, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido da gratuidade judiciária.

Nesse sentido:

---

<sup>1</sup> De acordo com decisão exarada no Agravo Regimental nº 70051695393 de relatoria da Des. Matilde Chabar Maia julgado na sessão do dia 09.11.2012 do 2º Grupo Cível.



AESS  
Nº 70053947354  
2013/CÍVEL

*AJG. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. AJG é de caráter restritivo, destinado às classes menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70023401334, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 13/03/2008)*

*DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária. Presunção `juris tantum` estabelecida pela declaração de hipossuficiência econômica elidida pela prova dos autos. Evidenciado pelo `demonstrativo de pagamento mensal` perceber remuneração bruta mensal bastante superior a cinco salários mínimos, tem-se por afastada a impossibilidade de a parte postulante arcar - sem prejuízo seu ou de sua família - com as despesas processuais e os honorários advocatícios. Ausência de outros elementos a fazerem suporte à sustentada necessidade. DECISÃO INDEFERITÓRIA MANTIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70029110673, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 19/03/2009)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deve ser concedido o benefício legal da assistência judiciária gratuita quando a parte requerente declarar-se necessitada e inexistir nos autos evidências que infirmem tal condição. Hipótese, entretanto, em que os rendimentos percebidos pelo postulante ultrapassam cinco (05) salários mínimos mensais, não autorizando a presunção da necessidade do benefício legal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70030727994, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/06/2009)*



AESS  
Nº 70053947354  
2013/CÍVEL

Cumprе acrescentar que a intenção da Lei 1.060/50 é garantir o acesso à justiça e a ampla defesa aos carentes, aos necessitados, aos pequenos e que não se pretende a privação de nenhum cidadão do acesso à justiça. *In casu*, somente pode ser deferida a AJG, quando comprovada a condição especial em que passa a parte, o que não se constata no caso concreto.

Logo, mantém-se a decisão agravada.

3. Por essas razões, com fundamento no art. 557, “*caput*”, do CPC, **nego seguimento ao agravo.**

Porto Alegre, 04 de abril de 2013.

**DES.<sup>a</sup> AGATHE ELSA SCHMIDT DA SILVA,**  
**Relatora.**